



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10980.013235/2005-41
Recurso n° 157.173 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão n° 192-00.159
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente ELISABETH CRISTINA DE GEUS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2002**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO.
NULIDADE**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.


**DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS.
COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.**

Deve ser mantida a glosa de despesas médicas e odontológicas por insuficiência de comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços por profissional habilitado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROS.
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho
Sandro Machado dos Reis.



Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 56 a 60 da instância a quo, in verbis:

“Por meio do auto de infração de fls. 38/43, exigem-se da contribuinte os montantes de R\$ 2.304,23 de imposto suplementar, R\$ 1.728,17 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2002, ano-calendário 2001.

A autuação, efetuada com base no art. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 37 e 41 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 02 de maio de 1996, arts. 5º, XIII e 197 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, arts. 13 a 18 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, glosou parte das deduções de despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual (fls. 50/52).

O Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 45/47) esclarece que o beneficiário dos pagamentos de R\$ 8.379,00, Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004-428.529-91, não se encontrava habilitado legalmente para a prestação dos serviços, em face do cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO).

Cientificada, a contribuinte apresentou, em 01/12/2005, a impugnação de fls. 01/09, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 49), esclarecendo que pleiteou na declaração do exercício em pauta a dedução dos gastos havidos com tratamento odontológico, conforme relação de pagamentos efetuados e recibos correspondentes. No entanto, sem nenhuma intimação anterior, foi surpreendida com o auto de infração ora impugnado, originado da glosa dessas despesas.

Transcreve parte da fundamentação do Termo de Verificação da Ação Fiscal, segundo a qual se poderia presumir que os recibos apresentados, apesar de não aceitos para comprovar a dedução, de forma incoerente, estariam subsidiando fiscalização levada a efeito contra o emitente, cujo registro se encontrava em situação irregular junto ao respectivo Conselho de Classe.

Entende que houve flagrante cerceamento do direito de defesa e que o recebimento dos valores constantes dos recibos estão corroborados em declaração firmada pelo prestador dos serviços.

Invoca, com base no art. 59, II do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a nulidade do lançamento, primeiramente por cerceamento do direito de defesa, haja vista que a glosa da dedução de despesas médicas foi motivada pela suposta falta de habilitação do profissional, de acordo com informação do CRO/PR, por meio do Ofício nº 999, do qual não teve conhecimento e, também, por erro na fundamentação legal da autuação, uma vez que os dispositivos legais citados são, justamente, aqueles que autorizam a dedução das despesas médicas, inclusive, odontológicas.

Assevera que não infringiu nenhum dispositivo legal e, tampouco, poderia ser apenada pela conduta irregular do profissional, pois o tratamento e os pagamentos foram realizados. Além disso, os documentos de fls. 35/37, confirmariam a situação regular do profissional perante o Conselho.

No mérito, entende que os pagamentos não foram, em momento algum, contestados pelo autuante, até porque restaram comprovados pelos recibos (fls. 30/31) e pela declaração de recebimento e de prestação dos serviços emitidos pelo profissional (fl. 33). Admite, apenas, equívoco ao pleitear R\$ 10.500,00 de despesas médicas quando, na verdade, efetuou gastos de R\$ 10.000,00, comprovados nos recibos.

Transcreve ementas de jurisprudências administrativas sobre a matéria e pugna pelo restabelecimento da dedução pleiteada, instruindo os autos com cópias do Diploma de Graduação, da Declaração e da Certidão do CRO/PR (fls. 35/37).

Ao final, requer a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa e erro na fundamentação legal, e o restabelecimento da dedução em face da comprovação apresentada, e protesta, ainda, pela produção de todas as provas em Direito admitidas.”

A decisão de primeira instância, porém, não acatou os argumentos trazidos na inicial, mantendo intacto o lançamento.

Às fls. 65/75 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada, além de repetir os argumentos trazidos na Impugnação, inclusive as preliminares de nulidade, aduz os seguintes, em síntese:

- I. Que a decisão de primeira instância deve ter “copiado e colado” parágrafos de outro acórdão, pois faz referência a despesas de R\$ 10.000,00 e R\$ 10.500,00, o que não tem nenhuma relação com este processo;
- II. Que as deduções glosadas representam 18% dos rendimentos recebidos em 2001, o que não seria nenhum exagero;
- III. Que as despesas glosadas estão corroboradas por documentação cuja idoneidade não restou questionada pela autoridade lançadora;
- IV. Que anexou ao Impugnação cópia do diploma do profissional cujos recibos foram glosados.

É o relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto às preliminares de nulidades, afasto-as tanto porque não reconheço ter havido a preterição do direito de defesa, uma vez que, como bem salientou a decisão primeira, *“embora alegue cerceamento de defesa por desconhecimento do Ofício encaminhado pelo CRO/PR, dando conta do cancelamento do registro do profissional, cabe observar que constou do Termo de Verificação da Ação Fiscal (fls. 45/47) a descrição do conteúdo desse documento, permitindo, assim, a plena defesa da impugnante, que o fez juntando à petição a Declaração e a Certidão emitidas pelo CRO/PR (fls. 36/37)”*; quanto porque o art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/1995 não pode ser tomado isoladamente, mas sim em conjunto com o § 2º, III, do mesmo dispositivo, conforme segue:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” [grifamos]

No mérito, tenho tido bastante cautela para com as severas restrições fiscais à aceitação de dedução de despesas médicas. Não partilho, em princípio, da corrente que exige verdadeira multiplicidade de provas para aceitação dos gastos, especialmente porque todo esse exagero de comprovação é, em regra, requerido do contribuinte anos após a entrega da declaração, o que por vezes impossibilita a obtenção de documentos.

Contudo, concordo com o senso razoável de que há de haver um conjunto de fatores que demonstre ser a despesa efetiva, sob pena de estar o Fisco obrigado a aceitar um simples papel em que se declare algum valor a título de gastos da espécie, o que seria intolerável e, ademais, incompatível com a sistemática legal em vigor, definida no art. 73 do RIR/1999 (cuja matriz legal é o vetusto DL nº 5.844/1943), a seguir parcialmente transcrito:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Pois bem, no caso em pauta, o Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova efetiva de que os serviços lhe foram prestados e pagos.

Há, ainda, a questão da declaração do CRO em que o órgão informa que o registro do profissional em questão está cancelado desde agosto de 1989 – o que não seria, por si só, bastante para afastar a dedução, pois, de fato não cabe ao Recorrente fazer tal averiguação. Contudo, é mais um item desabonador da dedução que o Recorrente insiste em restabelecer.

Assim, por absoluta falta de comprovação bastante da despesa e de seu pagamento, bem como por tudo mais que dos autos consta, concluo pelo acerto da glosa.

Por isso, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de dezembro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS